

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 100201/2022-PMB

ASSUNTO: Análise de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) de n.º 005/2021 do município de Pastos Bons - MA, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2021.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 005/2021. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS A SEREM REALIZADOS EM PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACABAL/MA. ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL NO §3º DO ART.15 DA LEI N.º 8.666/93, DECRETO MUNICIPAL N.º 692/2020 E DECRETO FEDERAL N.º 7.892/2013.

I- DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE:

Versa o seguinte parecer a respeito de solicitação quanto a viabilidade jurídica de adesão a Ata de Registro de Preços de n.º 005/2021 do Município de Pastos Bons no Estado do Maranhão, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Pastos Bons no dia 08.02.2021, cujo objeto a ser contratado é a prestação dos serviços de exames laboratoriais.

Vieram os autos formalizados e estão instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

a) Memorando n.º 011002/2022 - SEMUS/PMB, enviado ao Secretário Municipal de Saúde, sendo apresentado justificativas da necessidade e quantitativo de exames, para assim haver a formalização do processo;

b) Solicitação ao Setor de Coletas e Cotação de Preços, para a realização da pesquisa de mercado;



c) Cotação e Mapa de apuração obtidos através da Ata de Registro de Preços de Pastos Bons – MA, Ata de Registro de Preços de Alto Alegre do Maranhão – MA, Termo de Contrato com o Município de Vitória do Mearim – MA, Propostas das empresas B. G. C. De Azevedo, inscrita no CNPJ nº 22.425.822/0001-57, Clínica e Laboratório Análises EIRELE, inscrita no CNPJ nº 15.873.343/0001-38, E. Souza Lima Laboratório, inscrita no CNPJ nº 38.336.503/0001-05.

d) Tabela comparativa entre os quantitativos e preço dos itens da ata que se pretende aderir (ARP nº 005/2021 do Município de Pastos Bons - MA) e o preço médio obtido através de cotação;

e) Informações acerca da disponibilidade orçamentária e declaração sobre estimativa do impacto orçamentário – financeiro;

f) Autorização para que se proceda com a adesão pelo Secretario Municipal de Saúde;

g) Ofício de solicitação de autorização para adesão a ata de preços a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pastos Bons - MA, recebendo concordância para que o Município de Bacabal funcione na qualidade de órgão não participante “CARONA” aos serviços constantes na Ata;

h) Aceite da empresa MEGALAB LABORATÓRIO CLÍNICO EIRELI, CNPJ: 19.215.329/0001-06, aceitando fornecer os serviços constantes na Ata de Registro de Preço nº 005/2021 ao Município de Bacabal/MA.

i) Documentação de Habilitação da empresa MEGALAB LABORATÓRIO CLÍNICO EIRELI, CNPJ: 19.215.329/0001-06;

j) Termo de Adesão;

k) Envio à Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe aos aspectos jurídicos excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municipal tenha conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório condição imprescindível para contratos, que



tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se neste momento que a administração pública do Município de Bacabal/MA atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Como dito acima, o Município de Bacabal/MA pretende aderir a uma Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão Presencial nº 008/2021 do município de Pastos Bons - MA. Por tal motivo passo a seguinte análise.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, Decreto Municipal 692/2020 e Decreto Federal nº 7.892/2013, e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

As normas que regulamentaram o Sistema de Registro de Preços, preveem que os entes públicos que não participaram originalmente, podem aderir a uma Ata de Registro de Preços, ou seja, usufruir dos benefícios da Ata sem ser "participante".



No âmbito do Município de Bacabal o tema é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 692/2020, o qual institui a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

E por tratar-se de uma adesão a uma Ata de Registro de Preços produzida pelo Município de Pastos Bons - MA, cumpre salientar também que, será utilizado para análise do processo em comento o descrito na Ata de Registro de Preço a que se pretende aderir.

Nessa senda destaca-se de pronto o estabelecido em sua cláusula décima nona do Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 008/2021, conforme segue:

19.1. Poderão utilizar-se da Ata de Registro de Preços, quaisquer órgãos ou entidades da Administração que não tenham participado do certame licitatório, mediante prévia consulta junto ao Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e, respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e nos Decretos Municipais nº 004 e 005/2021, 04 de janeiro de 2021.

19.2 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, não podendo ainda, exceder na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, obedecendo os dispositivos do Decreto Federal nº 9.488/18, que alterou o Decreto Federal nº 7.892/13.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

O Decreto Municipal de Bacabal nº 692/2020, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal proceder suas compras por meio de adesão a atas de registro de preços, cumpre-nos destacar disposição do art. 19 do Decreto Municipal nº 692/2020:



Art. 19. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços

ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Assim também está disposto no Decreto Federal nº 7.892/2013, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 309).

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Sobre este tema, merece citação também do doutrinador Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitados por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. *P. B. G. U.*



mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 310).

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de Preços, demonstra-se vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Compulsando os autos, verificou-se que o setor de compras ao realizar a cotação de preços demonstrou que existe uma diferença de 30,52% (trinta vírgula cinquenta e dois por cento) entre o valor médio de mercado e a ata que se pretende aderir. Logo, resta-se demonstrado que existe vantajosidade em se aderir a Ata de Registro de Preços (ARP) de nº 005/2021.

Tendo em vista que os valores coletados se encontram acima do valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 005/2021, se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir a ata.

Logo, tal vantajosidade evidencia-se pelo fato da qualidade apresentada pelos serviços ofertados e o valor, conforme termo de referência e orçamentos.

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da vantajosidade, conforme estabelece o art. 20 do Decreto 692/2020.

Art. 20 A Ata de Registro de Preços - ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. *(grifo nosso)*.

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o inciso III do §2º do art. 7º da Lei 8.666/93:

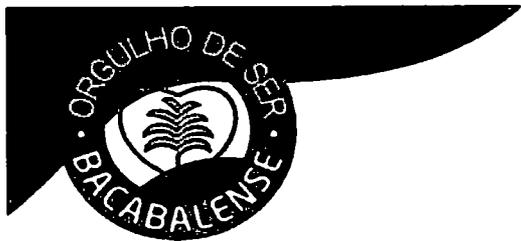
Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

[assinatura]



III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Do mesmo modo preceitua o art. 14, caput, da Lei de Licitações:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Ainda como fundamento da presente adesão, verifica-se que o município optou por registro de preços formalizado pelo Município de Pastos Bons - MA, tendo em vista a facilidade e agilidade na contratação, já que não será necessário a formalização de processo específico para o município de Bacabal/MA.

Na instrução do processo de adesão a ata produzida pelo Município de Bacabal sem prejuízo de outros atos inerentes à rotina do órgão ou entidade adquirente, e das demais exigências dos órgãos de controle, foram observados os seguintes passos mínimos:

- 01 - CI de solicitação para aquisição do material e/ou serviço (solicitação inicial);
- 02 - Termo de Referência ou Projeto Básico;
- 03 - Coleta e formação de estimativa de preços;
- 04 - Justificativa da vantajosidade em aderir a Ata de Registro de Preços;
- 05 - Inserção da Cópia do Edital, cópia da Ata de Registro de Preços, sua publicação e Termo de Adesão;

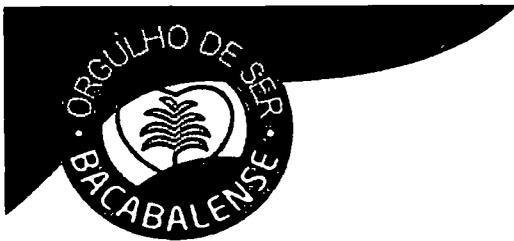
No caso em tela, se verifica que todo o trâmite foi obedecido pelo Município de Bacabal/MA. Logo, verifica-se que o rito adotado pelo Município foi adequado, tomando por base o descrito no Decreto Municipal nº 692/2020 e na Ata de Registro de Preço nº 005/2021 do município de Pastos Bons no Estado do Maranhão e Decreto Federal nº 7.892/2013.

Após observar todo os ditames legais exigidos como iniciais ao processo de adesão, o Município de Bacabal/MA, tomando por base a oportunidade, conveniência e a legalidade, consultou a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) de nº 005/2021 do município de Pastos Bons no Estado do Maranhão, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 008/2021. Manifestando desse modo seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta ao ofício, o Município de Pastos Bons - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde, autoriza/concorda com a adesão à ata pretendida.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ARP em comento.

Obseques



III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da a Ata de Registro de Preços de nº 005/2021 do município de Pastos Bons - MA, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 008/2021, uma vez que se encontra condizente com os preceitos legais estabelecidos no artigo 19 do Decreto Municipal nº 692/2020, artigo 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e o disposto na cláusula oitava da referida ata, bem como no disposto na Lei nº 8.666/93.

Assim, esta Procuradoria Geral do Município emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice a autorização a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

Assim, temos que poderá ser realizada a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO, tendo em vista os benefícios já pontuados no presente parecer e, uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito está anexada ao processo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o Decreto Municipal nº 692/2020, além da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.892/2013 e o disposto na cláusula oitava da referida Registro de Preços de nº 005/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

Bacabal/MA, 04 de março de 2021.

Jessyka Cristinne Soares Marques da Silva

Jessyka Cristinne Soares Marques da Silva

OAB/MA 22.536

Procuradoria Geral do Município de Bacabal